

Registro: 2016.0000693366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004722-25.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes ANDREIA APARECIDA DE SOUZA MANTOVANI e ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MANTOVANI, são apelados RENATO MATHEUS DA SILVA MAZETTI (JUSTIÇA GRATUITA) e ELISANDRA CRISTINA GREGATTI GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 13 de setembro de 2016

MOURÃO NETO RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação n. 1004722-25.2016.8.26.0576

Voto n. 11.681

Comarca: São José do Rio Preto (2ª Vara Cível)

Apelantes: Andréia Aparecida de Souza Mantovani e Roberto

Carlos dos Santos Mantovani

Apelados: Renato Matheus da Silva Mazetti e Elisandra Cristina

Gregatti Garcia

MM. Juiz: Paulo Marcos Vieira

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de veículos. Sentença que julgou a demanda improcedente quanto a um dos réus e parcialmente procedente em relação aos outros dois. Pretensão destes à anulação do decisum.

Malgrado a revelia dos apelantes, inviável o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a presunção estabelecida no artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 344 do Novo Código de Processo Civil) é de caráter relativo, conforme tranquila orientação jurisprudencial, assim como levando em conta a existência de séria e fundada dúvida sobre qual dos réus foi o causador do acidente de trânsito que causou prejuízos à autora, à vista das divergentes versões apresentadas no boletim de ocorrência.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Como se depreende da petição inicial, de seu aditamento e dos documentos a instruíram (fls. 1/28), em 26 de janeiro de 2016 o veículo marca GM, modelo Astra, placa DDN 0234, de propriedade de Elisandra Cristina Gregatti Garcia, que se encontrava estacionado do lado direito da Rua Doutor Edmundo Galo, próximo do cruzamento com a Rua Doutor Presciliano

*S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Pinto, em São José do Rio Preto (SP), foi abalroado pelo automotor marca Volkswagen, modelo Golf, placa DIJ 9596, de propriedade e conduzido por Renato Matheus da Silva Mazetti, que perdeu o controle depois de se envolver em colisão com o automóvel marca FIAT, modelo Palio, placa LBO 6242, pertencente a Roberto Carlos dos Santos Mantovani e conduzido por Andréia Aparecida de Souza Mantovani.

Com base nesses fatos, Elisandra Cristina instaurou esta demanda, requerendo a condenação de Andréia Aparecida, Roberto Carlos e Renato Matheus ao pagamento: /// de indenização por danos materiais de R\$ 13.959,13 (treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), correspondentes aos danos causados ao seu veículo, segundo o menor dos orçamentos que providenciou; e /ii/ de indenização por danos morais, " em valor a ser arbitrado por este Juízo de Direito, em justos valores exatos e suficientes a evitar enriquecimento ilícito ou empobrecimento exagerado às partes".

O despacho de fls. 29 designou audiência de tentativa conciliação e determinou a citação dos réus, seguindo-se a expedição das cartas de intimação/citação (fls. 30/33).

Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 54/55 e 65/66), o corréu Renato Matheus ofereceu contestação, acompanhada de documentos, aventando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Cuidando do mérito da causa, pugnou pela improcedência da demanda, atribuindo à corré Andréia a culpa pelo acidente de trânsito, além de sustentar a inocorrência de danos morais (fls. 36/53).

Os corréus Andréia Aparecida e Roberto Carlos não estavam acompanhados de advogado e não ofereceram contestação.

As partes foram intimadas a especificar provas (fls. 76). Atendendo esse comando, o corréu Renato Matheus requereu a produção de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

prova pericial (fls. 81/82), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83/84) e os corréus Andréia Aparecida e Roberto Carlos nada requereram.

A sentença guerreada: (//) julgou a ação improcedente no tocante ao corréu Renato Matheus, impondo à autora os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa; e (ii) julgou a ação parcialmente procedente quanto aos corréus Andréia Aparecida e Roberto Carlos, condenando-os "a pagar à autora, de forma solidária, o valor de R\$ 13.959,13 (treze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), a título de danos materiais, com incidência de correção monetária desde a data do efetivo desembolso (Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ)*, impondo àqueles os ônus de sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 85/90).

Inconformados, apelam os corréus Andréia Aparecida e Roberto Carlos, postulando a anulação da sentença, embora apresentando argumentos no sentido de que o corréu Renato Matheus foi o culpado pelo evento danoso (fls. 95/103).

Apenas o corréu Renato Matheus ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença hostilizada (fls. 108/114).

II – Fundamentação.

Recurso interposto e processado sob a égide do Novo Código de Processo Civil (a sentença foi publicada — liberada nos autos digitais —em 19 de maio de 2016).

O apelo pode ser conhecido, uma vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade, salvo quanto ao preparo, que não deve ser exigido.

Com efeito, é o caso de se conceder aos apelantes os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, § 3°, do Novo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Código de Processo Civil.

Ademais, a insurgência dos corréus Andréia Aparecida e Roberto Carlos deve ser acolhida.

Como se consignou no relatório processual, os apelantes compareceram à audiência de conciliação sem advogado e não ofereceram contestação, tendo se operando a revelia.

De acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Ocorre, todavia, que a presunção legal estabelecida por esse dispositivo legal é relativa, conforme tranquila orientação jurisprudencial, como se colhe dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 3ª Turma — Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 848.795/RS — Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino — Acórdão de 7 de junho de 2016, publicado no DJE de 13 de junho de 2016; (b) 3ª Turma — Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.342.255/SP — Relator Ministro João Otávio de Noronha — Acórdão de 23 de fevereiro de 2016, publicado no DJE de 11 de março de 2016; e (c) 4ª Turma — Recurso Especial n. 1.520.659/RJ — Relator Ministro Raul Araújo — Acórdão de 1º de outubro de 2015, publicado no DJE de 30 de novembro de 2015.

No mesmo sentido, deste E. Tribunal de Justiça: (a) 26^a Câmara de Direito Privado — Agravo de Instrumento n. 2213066-10.2015.8.26.0000 — Relator Renato Sartorelli — Acórdão de 26 de novembro de 2015, publicado no DJE de 10 de dezembro de 2015; (b) 34^a Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1090388-69.2013.8.26.0100 — Relator Gomes Varjão — Acórdão de 3 de dezembro de 2015, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2015; e (c) 38^a Câmara de Direito Privado — Apelação n.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

0002377-63.2015.8.26.0439 — Relator César Peixoto — Acórdão de 16 de março de 2016, publicado no DJE de 30 de março de 2016.

No caso concreto, o julgamento antecipado da lide não se afigurava possível, malgrado a revelia dos apelantes, uma vez que existe séria dúvida sobre quem efetivamente deu causa à colisão entre os veículos dos réus e, em consequência, ao prejuízo sofrido pela autora.

Essa dúvida emerge das versões apresentadas pelos réus no boletim de ocorrência.

Enquanto a corré Andréia Aparecida declarou que "conduzia o veículo FIAT/Palio de placas LBO – 6242 pela Rua Doutor Presciliano Pinto, sentido bairro/rodovia, quando ao chegar pelo cruzamento com a Rua Luís Edmundo Galo, parou o veículo a fim de visualizar o fluxo de veículos pela Rua Luís Edmundo Galo. Não avistando nenhum veículo deu continuidade no cruzamento, momento em que houve a colisão com o veículo VW/Golf de placas DIJ – 9596 que transitava pela Luís Edmundo Galo, sentido Av. Bady Bassit/Aeroporto acrescentando "que a sinalização de PARE terrestre existente na Rua Presciliano Pinto estava parcialmente apagada" (fls. 12).

O corréu Renato Matheus, por sua vez, informou que "conduzia o veículo VVV/Golf de placa DIJ - 9596 pela Rua Luís Edmundo Galo, sentido Av. Bady Bassit/Aeroporto pelo lado direito da via, quando ao chegar pela sinalização PARE existente no cruzamento com a Rua Presciliano Pinto, parou o veículo e observou pelo lado direito o fluxo de veículos da Rua Dr. Presciliano Pinto, não avistando nenhum veículo deu continuidade no cruzamento, momento em que houve a colisão com o veículo FIAT/Palio de placas LBO-6242 que veio da Rua Dr. Presciliano Pinto, assim atingindo a roda traseira direita fazendo com que o veículo Golf fosse projetado a frente, vindo a colidir com o veículo GM/Astra de placas DDN-0234 que estava estacionado pela Rua Luís Felipe Galo pelo lado direito da via o qual seguia o veículo Golf (fls. 13).

Nesse contexto de dúvida sobre quem foi o causador do



acidente (até mesmo sobre qual era, afinal, a via preferencial), não era possível o julgamento antecipado do mérito, inobstante, repita-se, a revelia dos apelantes, sobretudo considerando que a exordial atribuiu aos réus, genericamente, a culpa pelos prejuízos sofridos pela autora, sem cogitar quem, afinal, foi o responsável pela colisão que envolveu os veículos daqueles.

Corroborando o expendido, confiram-se os seguintes julgados desta C. Corte Estadual, *mutatis mutandis*.

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL Acidente rodoviário - Matéria fática - Necessidade de dilação probatória Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa configurado Fatos controversos Nulidade reconhecida Recurso provido. (8ª Câmara de Direito Público — Apelação n. 9102268-04.2008.8.26.0000 — Relator Cristina Cotrofe — Acórdão de 12 de junho de 2013, publicado no DJE de 20 de junho de 2013).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REGRESSO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SÚMULA 188-STF - JULGAMENTO NO ESTADO — IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, ANTE FATO CONTROVERSO QUE DEPENDE DE ELUCIDAÇÃO - SÚMULA 132-STJ - SENTENÇA ANULADA. - Recurso provido para anular a sentença. (25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0006996-27.2013.8.26.0400 — Relator Edgard Rosa — Acórdão de 5 de março de 2015, publicado no DJE de 19 de março de 2015).

Ação de indenização. Seguro de vida e acidentes pessoais. Acidente de trânsito. Morte do segurado. Alegação da ré, na contestação, de que não há prova efetiva da ocorrência do acidente e de que se trata de hipótese de exclusão da cobertura, uma vez que a morte decorreu de causa natural, e não acidental. Inicial que não descreve as circunstâncias do acidente. Boletim de ocorrência lavrado após o decurso de cerca de cinquenta e dois dias dos fatos. Certidão de óbito que não faz menção ao acidente noticiado nos autos. Prontuário médico relatando tratamento de acidente vascular cerebral. Fatos controversos. Necessidade de dilação probatória. Pertinência da prova oral e pericial médica indireta, requeridas pela apelante, para o deslinde do feito. Julgamento antecipado da lide que implicou cerceamento de defesa. Anulação



da Sentença. Acolhida a preliminar de nulidade da sentença. (34ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0004586-96.2009.8.26.0218 — Relator Gomes Varjão — Acórdão de 25 de março de 2013, publicado no DJE de 9 de abril de 2013).

Mais não é preciso que se diga demonstrar que a sentença hostilizada não pode prevalecer.

III - Conclusão.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.

MOURÃO NETO Relator